



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.001259/2007-10
Recurso nº 271.935 De Ofício
Acórdão nº 2301-01.790 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SPOI
Interessado OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/12/1996

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

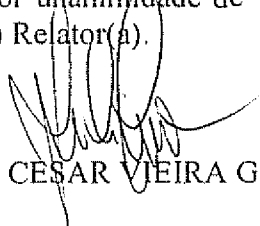
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório da NFLD (fls. 47 a 53), o débito foi apurado por Aferição Indireta, com fundamento no artigo 33, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, tendo em vista que a empresa não apresentou ou apresentou apenas parcialmente as folhas de pagamento do período fiscalizado, como também não lançou mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, e as contribuições da empresa.

A notificada impugnou o débito e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, conforme Despacho de fls. 617, resultando na Informação Fiscal de fls. 628 e na emissão do Relatório Fiscal Substitutivo, fls. 638.

Por meio do Acórdão 16-17.747, da 11ª Turma da DRJ/SP0I (fls. 649 e seguintes), a Receita Federal do Brasil julgou o lançamento improcedente, reconhecendo a decadência total do débito, e recorrendo de ofício a este Conselho dessa decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Todos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

A 11ª Turma da DRJ/SP0I recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou improcedente a NFLD lançada contra a empresa OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA, excluindo do débito os valores lançados nas competências alcançadas pela decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

De fato, verifica-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Dessa forma, assiste razão à primeira instância administrativa em julgar o lançamento improcedente, tendo em vista que os valores foram lançados em competências atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, motivo pelo qual conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.

Nesse sentido e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS